



**MPV 1085
00246**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. LUCAS VERGILIO)**



CD/22673.03852-00

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o art. 17 da Lei nº 6.015, de 1973:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 17. Salvo a hipótese prevista no art. 127-A, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

.....(NR)

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com



* C D 2 2 6 7 3 0 3 8 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226730385200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

A Lei nº 6.015/1973, em seu art. 127, estabelece um rol de atos que serão realizados no Registro de Títulos e Documentos e, no inciso VII, estabelece a possibilidade de se efetuar o registro facultativo de quaisquer documentos, para sua conservação, conforme abaixo:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

[...]

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Inovando o ordenamento jurídico, a MP 1.085/2021 incluiu na Lei nº 6.015/1973 o art. 127-A e seus parágrafos que, em síntese, estabelecem que o registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 127, terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Por não gerar efeitos perante terceiros, a Lei afastou desse registro o atributo da publicidade, dispondo que o acesso do conteúdo do registro, salvo previsão legal, ficaria restrito ao requerente ou a pessoa por ele indicada. Nesse sentido é transcrição abaixo:

Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do *caput* do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no *caput* é restrito ao requerente ou à pessoa por ele autorizada, ressalvada: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II - determinação judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 2º Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a guarda pelo apresentante. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 3º A certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Diante de tal fato, **sugerimos alterar o art. 17 da Lei nº 6.015/1973, para prever exceção à publicidade**, ou seja, que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, **salvo a hipótese prevista no art. 127-A**.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
SOLIDARIEDADE/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226730385200>



CD/22673.03852-00



CD226730385200